



DECRETO N° 27 DE 11 DE MAIO DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Nova Bassano, RS, e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo *coronavírus* (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do *Coronavírus* (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo *Coronavírus* (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Nova Bassano, RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de *Coronavírus*.



(COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 16, de 27 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Nova Bassano, RS, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

§ 1º. As academias de ginástica, de danças e centros de treinamento, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º do Decreto Municipal nº 21, de 17 de abril de 2020, deverão:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, aparelhos, colchonetes, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter o ambiente arejado com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – fornecer máscaras para uso de seus funcionários no local de trabalho;

VII – Será permitido um cliente a cada 20 m² e a distância mínima de 2 metros;

VIII – cada aluno, participante ou frequentador deverá ter a sua própria toalha e garrafa de água para uso individual;

XVII – Fica proibida a prática de lutas, danças em grupo ou de quaisquer outras atividades de prática em grupos que tenha contato físico, evitando-se aglomerações.

§ 2º. Os Estúdios de Pilates e serviços de Fisioterapia poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a clientes mediante prévio agendamento, devendo, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º do Decreto Municipal nº 21, de 17 de abril de 2020, observar ainda:

I - um cliente por vez, com intervalos de 10 minutos entre um e outro;

II - uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI);

III - os móveis, aparelhos e equipamentos usados pelo cliente deverão ser higienizados a cada atendimento;

IV - o Cliente deve fazer uso de máscara e propé;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em ____/____/_____
Através de _____
Secretaria Municipal da Administração

V – lençóis, fronhas e toalhas devem ser descartáveis ou trocados a cada cliente;

VI - o profissional deverá higienizar a mão com álcool gel 70% antes do procedimento e sempre que possível usar luvas;

VII - o cliente com sintomas gripais não poderá frequentar o estabelecimento.

§ 3º. Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia, manicures, pedicures e similares poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a clientes mediante prévio agendamento, devendo, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º do Decreto Municipal nº 21, de 17 de abril de 2020, observar:

I – um cliente por vez, com intervalos de 10 minutos entre um e outro;

II - não poderá haver sala ou local de espera, sendo vedado;

III – os profissionais adotarão o uso de máscaras e luvas descartáveis;

IV – após cada atendimento, cadeiras, mesas, equipamentos e utensílios serão necessária e devidamente higienizados.

§ 4º. Os estabelecimentos e profissionais de Massoterapia e similares, somente poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a clientes mediante prévio agendamento, devendo, além de adotarem as medidas estabelecidas pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 21, de 17 de abril de 2020, observar:

I – um cliente por vez, com intervalos de 10 minutos entre um e outro;

II - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI);

III - os clientes farão uso obrigatório de máscaras;

IV - o profissional deverá higienizar a mão com álcool gel 70% antes e depois do procedimento, bem como o cliente ao entrar no estabelecimento;

V - os móveis e equipamentos usados pelo cliente devem ser higienizados a cada atendimento;

VI – óleos corporais devem ser substituídos por óleos em spray, evitando contato direto com o recipiente;

VII - os lençóis, fronhas e toalhas devem ser descartáveis ou trocados a cada cliente;

VIII - o cliente com sintomas gripais não poderá frequentar o estabelecimento;

IX – é vedada a realização de massagens faciais.

§ 5º. Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento tombado sob nº 5013006-81.2020.8.21.7000 interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que reforçou a competência da União, Distrito Federal, Estado e Municípios para fixação de normas regulamentadoras e orientações para tratar da matéria relativa ao COVID-19, a realização de funerais e velórios deverá observar as Notas Técnicas GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e 01/2020 - NVES/DVS/CEVS/SES, sem prejuízo da adoção das medidas descritas no art. 1º do presente Decreto, devendo ainda observar:

I - os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19;

II - que não seja excedido o limite de 10 participantes;

III – terão duração máxima de três horas e somente deverão ocorrer no período diurno;



IV - a não participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica);

IV - a não participação de pessoas com sintomas respiratórios;

V - que o caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;

VI - devem ser disponibilizados água, sabonete líquido ou em espuma, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

VII - os presentes na cerimônia deverão seguir as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias, evitando apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

Art. 4º. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos fiscais tributários da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;



III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, nos termos do Decreto Municipal nº 22, de 20 de abril de 2020, através da aplicação das penalidades nele previstas e em observância ao processo administrativo.

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, nos termos do Decreto Municipal nº 22, de 20 de abril de 2020, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, são as previstas no Decreto Municipal nº 22, de 20 de abril de 2020:

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 6º. De forma excepcional e com interesse de resguardar o interesse da coletividade, fica suspenso o funcionamento de quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, salão comunitários, salões de capela, sedes de bairros e congêneres, boates, bares, pubs, e casas noturnas.

Parágrafo único. Ficam proibidos os jogos de cartas, sinuca, bochas, bolão e similares, independentemente da aglomeração de pessoas.



Art. 7º. Ficam suspensos e proibidos eventos ou aglomerações de pessoas ainda que realizados em local aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, público, duração, horário e natureza do evento.

§ 1º. Ficam também vedadas quaisquer aglomerações de pessoas no entorno e nas proximidades de bares, pubs, postos de combustíveis, lojas de conveniências, lancherias e similares, ainda que em locais abertos, independente do horário, tempo de duração ou número de pessoas.

§ 2º. É vedada a circulação em locais de acesso público de todas as pessoas com idade a partir de 60 anos, bem como as que detenham qualquer doença crônica diagnosticada, como diabetes, hipertensão, insuficiência respiratória, cardíacos e outras, reduzindo a exposição da faixa mais vulnerável ao contágio do vírus.

CAPÍTULO IV Das Obrigatoriedades

Art. 8º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por qualquer pessoa, que fora de suas residências circulam no comércio, nas vias e espaços públicos do Município de Nova Bassano, RS.

Parágrafo único. A obrigação se estende aos espaços públicos abertos, tais como praças, jardins, via e logradouros públicos incluindo os prédios e locais que abrigam as repartições e órgãos públicos.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 9º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e desde que guardem compatibilidade e não contrariem as medidas adotadas pelo Sistema de Distanciamento Social Controlado adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto Estadual nº 55.240/2020, de 10 de maio de 2020 e do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

Art. 10º. Ficam convalidadas todas as sanções aplicadas aos prestadores de serviços, pessoas físicas e/ou jurídicas, estabelecimentos comerciais e industriais com fundamento nos anteriores Decretos Municipais.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 11 dias do mês de maio de 2020.

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello
Secretaria Municipal da Administração